



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2308/10 de 16 de dezembro de 2010

TERÇA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2021

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2539 - 20 Pág.

<https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia>

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Código	Descrição do Procedimento	Valor	
		Hospital	Profissional
02.11.04.002-9	COLPOSCOPIA		20,00
02.01.01.066-6	BIOPSIA COLO UTERINO		45,00
	MEDICOS CLINICOS E ESPECIALIZADOS		
NÃO PREVISTO NA TABELA SUS	HONORÁRIOS MÉDICOS (POR HORA DE ACORDO EDITAL)		87,36
03.01.01.006-4	CONSULTA MEDICA EM ATENÇÃO BÁSICA		23,00
03.01.01.007-2	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA CARDIOLOGIA		47,00
03.01.01.007-2	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA PEDIATRIA		47,00
03.01.01.007-2	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA GINECEOLOGIA E OBSTETRICIA		47,00
03.01.01.007-2	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM ENDOCRINOLOGIA		47,00
03.01.01.007-2	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM EPIDEMIOLOGIA		47,00
03.01.01.007-2	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM PSIQUIATRIA		120,00
03.01.01.007-2	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA ORTOPEDIA		47,00
03.01.01.007-2	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA CIRURGIÃO GERAL		47,00
	VALOR PORTE PARA CIRURGIÃ EM ORTOPEDIA		
	CIRURGIA DE GRANDE PORTE	1.500,00	GP
	CIRURGIA DE MÉDIO PORTE	1.000,00	MP
	CIRURGIA DE PEQUENO PORTE	500,00	PP
	CIRURGIA DE VÍDEO RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR DO JOELHO	2.000,00	VL
	CIRURGIA DE VÍDEO-MENISCO/CARTILAGEM/SINOVITE	1.500,00	VS

LEI Nº 4.625/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - REFIS.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Matelândia – REFIS – destinado a promover a recuperação de créditos do Município, tributários ou não tributários e econômicos, vencidos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar ou protestados, desde que respeitados os critérios e condições dispostas nesta Lei.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MAXIMINO PIETROBON**.
A Prefeitura Municipal de Matelândia da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.matelandia.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2308/10 de 16 de dezembro de 2010

TERÇA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2021

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2539 - 20 Pág.

<https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia>

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 2º. O Parcelamento máximo será de 12 (doze) parcelas mensais e o valor da parcela não pode ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) mensais, ficando excluídos deste programa os créditos a título de ITBI - Imposto de Transmissão Inter-vivos e Alienações de Bens móveis e imóveis oriundos do Poder Público.

Art. 3º Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos mediante deferimento da Secretária Municipal Fazenda e Orçamento, conforme descrito a seguir:

FORMA DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO		
	Juros	Correção Monetária	Multa
À vista	100%	0%	100%
Em 6 parcelas	50%	0%	50%
Em 8 parcelas	20%	0%	20%
Em 12 parcelas	0%	0%	0%

Art. 4º. O pedido de parcelamento deverá ser requerido junto a Prefeitura por meio de protocolo eletrônico pelo contribuinte/devedor ou seu representante legal, onde deverá constar, obrigatoriamente, sua qualificação, endereço, origem da dívida, o valor do débito atual, a forma de pagamento e o número de parcelas pretendidas.

§1º. Tratando-se de créditos inscritos em dívida ativa ajuizada, o pedido de parcelamento deverá ser acompanhado de pedido de extinção de eventuais embargos ou suspensão do feito, cabendo o devedor interessado responder pelo pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§2º. Tratando-se de créditos protestados o requerimento de adesão ao REFIS deverá ser realizado em relação ao total do débito contido na certidão de dívida ativa protestada, estando o contribuinte ciente de que deverá efetuar o pagamento do débito principal e do valor referente as custas da baixa do protesto e demais encargos.

Art. 5º. Os contribuintes com débitos junto a Fazenda Pública Municipal já reparcelados poderão aderir a este REFIS.

Art. 6º. Deferido o pedido, quando o crédito estiver ajuizado, o contribuinte deverá apresentar quando da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, prova da quitação das custas processuais e honorários advocatícios, ou comprovação da concessão de assistência judiciária gratuita, caso o crédito já estiver ajuizado.

Art 7º. Em caso de deferimento do pedido de adesão ao REFIS, quanto a créditos protestados, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do total do crédito referente a certidão de dívida ativa protestada.

§1º. Após a quitação integral do débito referido neste artigo, o aderente deverá requerer por meio de protocolo junto a Prefeitura Municipal a certidão de quitação.

§2º. A parte aderente de posse da certidão de quitação dos débitos acima referidos, deverá comparecer ao cartório de títulos e protestos requerendo a baixa do protesto e efetivando o pagamento das custas e despesas cartorárias necessárias para a realização da baixa.

Art. 8º. O indeferimento do pedido de parcelamento será comunicado ao contribuinte através do protocolo eletrônico ou por edital publicado no Diário Oficial, se necessário ou ainda, por meio de endereço eletrônico caso o contribuinte assim desejar.

Art. 9º. O não comparecimento do contribuinte, em 30 (trinta) dias após o pedido de parcelamento, ensejará na sua renúncia ao pedido e manutenção da dívida e cobranças originárias, sem nenhum desconto.

Art. 10. Acarretará a rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento que não comprovado de 02 (duas) parcelas, ensejando à reimplantação da dívida originária com acréscimos e seu automático vencimento antecipado, além de encargos legais e exigência de outras obrigações contratuais ou legalmente devidas.

§ 1º. Sobre as parcelas vencidas serão aplicados os encargos previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º. No caso de rescisão, do parcelamento será reimplantada a dívida original com seus acréscimos de multa e os valores referentes aos juros não cobrados.

§ 3º. Em caso de rescisão do REFIS, em relação aos débitos protestados, o protesto permanecerá incólume.

Art. 11. O Executivo fica autorizado a expedir as instruções necessárias ao cumprimento desta Lei, através de Decreto.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MAXIMINO PIETROBON**.
A Prefeitura Municipal de Matelândia da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.matelandia.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2308/10 de 16 de dezembro de 2010

TERÇA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2021

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2539 - 20 Pág.

<https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia>

ATOS DO PODER EXECUTIVO

junho de 2021.

Art. 12. O prazo para adesão ao REFIS terá **vigência no período de 12 de abril a 10 de**

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos treze dias do mês de abril de 2021.

MAXIMINO PIETROBON

Prefeito

DECRETO Nº 3.065/2021

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 4.622/2021 QUE DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 38.100,00.

O Prefeito do Município de Matelândia, no uso de suas atribuições legais, resolve e

DECRETA :

Art. 1º. Fica regulamentada a Lei nº 4.622/2021 que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial, em conformidade com o inciso II do art. 41 da Lei 4.320/64, até a importância de R\$ 38.100,00 (trinta e oito mil e cem reais), para a suplementação da(s) seguinte(s) dotação(ões) ao orçamento vigente no exercício financeiro de 2021, conforme segue:

05 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

05.02 Fundo Municipal de Saúde

1030400331.006000 Reforma e Conservação da Piscina para Atividades Aquáticas

4.4.90.52.00.0000 – Equipamento e Material Permanente - 3303..... R\$ 32.100,00

05 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

05.02 Fundo Municipal de Saúde

103020032.090000 Manutenção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS

4.4.90.52.00.0000 – Equipamento e Material Permanente - 3303..... R\$ 6.000,00

TOTAL R\$ 38.100,00

Art. 2º. O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo anterior, será custeado pela anulação total/parcial da(s) seguinte(s) dotação(ões) do orçamento vigente, conforme preceitua o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, conforme segue:

05 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

05.02 Fundo Municipal de Saúde

1030100302.083000 Manutenção do Programa de Atenção Básica

3.1.90.11.00.0000 – Venc. e Vantagens Fixas- Pessoal Civil –3303-948 R\$ 38.100,00

TOTAL R\$ 38.100,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos treze dias do mês de abril de 2021.

MAXIMINO PIETROBON



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MAXIMINO PIETROBON**.
A Prefeitura Municipal de Matelândia da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.matelandia.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

Início



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 035 /2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - REFIS.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Matelândia – REFIS – destinado a promover a recuperação de créditos do Município, tributários ou não tributários e econômicos, vencidos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar ou protestados, desde que respeitados os critérios e condições dispostas nesta Lei.

Art. 2º. O Parcelamento máximo será de 12 (doze) parcelas mensais e o valor da parcela não pode ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) mensais, ficando excluídos deste programa os créditos a título de ITBI - Imposto de Transmissão Inter-vivos e Alienações de Bens móveis e imóveis oriundos do Poder Público.

Art. 3º Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos mediante deferimento da Secretária Municipal Fazenda e Orçamento, conforme descrito a seguir:

FORMA DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO		
	Juros	Correção Monetária	Multa
A vista	100%	0%	100%
Em 6 parcelas	50%	0%	50%
Em 8 parcelas	20%	0%	20%
Em 12 parcelas	0%	0%	0%

Art. 4º. O pedido de parcelamento deverá ser requerido junto a Prefeitura por meio de protocolo eletrônico pelo contribuinte/devedor ou seu representante legal, onde deverá constar, obrigatoriamente, sua qualificação, endereço, origem da dívida, o valor do débito atual, a forma de pagamento e o número de parcelas pretendidas.

§1º. Tratando-se de créditos inscritos em dívida ativa ajuizada, o pedido de parcelamento deverá ser acompanhado de pedido de extinção de eventuais embargos ou suspensão do feito, cabendo o devedor interessado responder pelo pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§2º. Tratando-se de créditos protestados o requerimento de adesão ao REFIS deverá ser realizado em relação ao total do débito contido na certidão de dívida ativa protestada, estando o contribuinte ciente de que deverá efetuar o pagamento do débito principal e do valor referente as custas da baixa do protesto e demais encargos.

Art. 5º. Os contribuintes com débitos junto a Fazenda Pública Municipal já reparcados poderão aderir a este REFIS.

Art. 6º. Deferido o pedido, quando o crédito estiver ajuizado, o contribuinte deverá apresentar quando da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, prova da quitação das custas processuais e honorários advocatícios, ou comprovação da concessão de assistência judiciária gratuita, caso o crédito já estiver ajuizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Art 7º. Em caso de deferimento do pedido de adesão ao REFIS, quanto a créditos protestados, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do total do crédito referente a certidão de dívida ativa protestada.

§1º. Após a quitação integral do débito referido neste artigo, o aderente deverá requerer por meio de protocolo junto a Prefeitura Municipal a certidão de quitação.

§2º. A parte aderente de posse da certidão de quitação dos débitos acima referidos, deverá comparecer ao cartório de títulos e protestos requerendo a baixa do protesto e efetivando o pagamento das custas e despesas cartorárias necessárias para a realização da baixa.

Art. 8º. O indeferimento do pedido de parcelamento será comunicado ao contribuinte através do protocolo eletrônico ou por edital publicado no Diário Oficial, se necessário ou ainda, por meio de endereço eletrônico caso o contribuinte assim desejar.

Art. 9º. O não comparecimento do contribuinte, em 30 (trinta) dias após o pedido de parcelamento, ensejará na sua renúncia ao pedido e manutenção da dívida e cobranças originárias, sem nenhum desconto.

Art. 10. Acarretará a rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento que não comprovado de 02 (duas) parcelas, ensejando à reimplantação da dívida originária com acréscimos e seu automático vencimento antecipado, além de encargos legais e exigência de outras obrigações contratuais ou legalmente devidas.

§ 1º. Sobre as parcelas vencidas serão aplicados os encargos previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º. No caso de rescisão, do parcelamento será reimplantada a dívida original com seus acréscimos de multa e os valores referentes aos juros não cobrados.

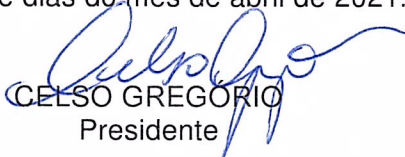
§ 3º. Em caso de rescisão do REFIS, em relação aos débitos protestados, o protesto permanecerá incólume.

Art. 11. O Executivo fica autorizado a expedir as instruções necessárias ao cumprimento desta Lei, através de Decreto.

Art. 12. O prazo para adesão ao REFIS terá **vigência no período de 12 de abril a 10 de junho de 2021.**

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos treze dias do mês de abril de 2021.


CELSE GREGÓRIO
Presidente